

Boletim Informativo do Centro de Estudos



Sumário

I. Pareceres em destaque	1
1. Direito Constitucional.....	1
2. Direito Administrativo.....	1
2. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares).....	3
3. Direito Tributário e Financeiro.....	6
 II. Especial.....	8
1. Ações constitucionais.....	8
2. Medidas provisórias, leis e decretos federais	9
3. Emendas à Lei Orgânica e leis distritais	10
4. Decretos distritais	11
5. Normativos da PGDF.....	13
 III. Informes	13
1. Notícias da Biblioteca Jurídica da PGDF.....	13
2. GECAP lança Cartilha do Estagiário.....	15

I. Pareceres em destaque

1. Direito Constitucional

:: VALIDADE E EFICÁCIA DO ART. 2º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 292/2000

Ementa: CONSTITUCIONAL. CONSULTA A RESPEITO DA VALIDADE E EFICÁCIA DO ART. 2º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 292/2000, EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS QUE DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA COM CONTEÚDO SEMELHANTE. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS EM GERAL. PARECER PELA VALIDADE E EFICÁCIA DO DISPOSITIVO LEGAL EM QUESTÃO. 1- Não se pode presumir uma situação de inconstitucionalidade. A invalidade constitucional de uma determinada norma, ainda que por arrastamento, decorre de declaração jurisdicional expressa. Portanto, a validade e a eficácia do art. 2º, § 2º, da lei complementar distrital n. 292/2000 somente podem ser questionadas mediante fiscalização normativa abstrata ou concreta exercida pelo Poder Judiciário. Impossibilidade da transcendência dos fundamentos determinantes das decisões proferidas no controle concentrado de constitucionalidade. Jurisprudência da Suprema Corte brasileira. 2 – A presunção de constitucionalidade do art. 2º, § 2º, da lei complemento distrital n. 292/2000 mostra-se particularmente reforçada pela circunstância de que o referido dispositivo normativo teve a sua validade constitucional reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no exame da ADI 2014.00.2.000235-8 (Processo nº 040.002.085/2015, Parecer nº 973/2015 – PRCON, autor: Marcelo Cama Proença Fernandes). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

2. Direito Administrativo

:: CADASTRAMENTO DE ENTIDADE

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. USO DE ESPAÇO PÚBLICO ESCOLAR PARA QUE ENTIDADE PRIVADA MINISTRE CURSO DE FORMAÇÃO CONTINUADA AOS PROFISSIONAIS DAS CARREIRAS MAGISTÉRIO E ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI 5.105/2013. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DO CASO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NAS LEIS DISTRITAIS N.º. 1.673/97 E 2.405/99. PARECERES N.º. 087/2013-PROMAI/PGDF E 692/2015-PRCON/PGDF. I- A autorização de uso a que alude a Lei Distrital nº 2.405/99 é franqueada às entidades privadas sem fins lucrativos, conforme já asseverado nos Pareceres n.º. 087/2013-PROMAI/PGDF e 692/2015-PRCON - o que não ocorre no caso concreto, em que a instituição interessada é sociedade empresária com finalidade lucrativa. II- Inaplicável, do mesmo modo, a Lei Distrital nº 1.673/97, que pressupõe a utilização do espaço público em prol de alunos, pais ou responsáveis e, além disso, nos períodos de recesso ou durante a interrupção das atividades escolares, o que contrasta com o art. 12, § 1º, da Lei Distrital nº 5.105/2013, realizados no horário de trabalho do servidor. III- Ademais, vislumbra-se potencial ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, tendo em vista a existência de inúmeras entidades privadas credenciadas pela SEDF que não gozam do mesmo privilégio. IV- Parecer pela inviabilidade jurídica de utilização da Escola Classe 115 Norte para a realização de curso de formação continuada (Processo nº 080.003.971/2015, Parecer nº 1.009/2015 – PRCON, autor: Rodrigo Alves Chaves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Ementa: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRETENDIDA CONTRATAÇÃO DIRETA DO BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS (ARRECAÇÃO DE RECEITAS VERTIDAS AO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL - FDR, AO FUNDO DE AVAL DO DISTRITO FEDERAL –

FADF E AO FUNDO DISTRITAL DE SANIDADE MENTAL - FDS, TODOS SOB RESPONSABILIDADE DA SEAGRI/DF). ART. 144 DA LODF C/C LEI COMPLEMENTAR 763/2008 É LEIS DISTRITAIS 4.726/2011 E 5.024/2013. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NO ART. 25, CAPUT, DA LEI 8.566/93 (INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO). PRECEDENTES DA CASA. PARECER PELA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA, DESDE QUE ATENDIDAS PREVIAMENTE AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DO OPINATIVO (Processo nº 070.001.532/2015, Parecer nº 935/2015 – PRCON, autor: Rodrigo Alves Chaves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: REQUISIÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR N. 75/93. RESOLUÇÃO CFM 1605/2000. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. IML. POLÍCIA CIVIL. PARENTES. REQUISIÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PACIENTE OU DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1- As instituições de saúde mantêm inúmeras informações sobre os pacientes que dizem respeito diretamente a suas condições pessoais de saúde, revelando dados de acentuada privacidade, como a existência de defeitos físicos e mentais, doenças (algumas incuráveis e/ou contagiosas), intervenções cirúrgicas, etc. Esses dados - protegidos pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, nem sempre são divulgados pelo interessado, ficando em sigilo entre ele e seu médico, muitas vezes passando despercebidos de seus próprios familiares, parentes, vizinhos e amigos, sendo desastroso que tais informações sejam veiculadas, transmitidas, repassadas ou, enfim, por qualquer meio ou forma, divulgadas a terceiros sem a prévia e expressa autorização do paciente. 2- A proibição de acesso ao prontuário do paciente há de ceder em casos específicos, quando a ponderação entre princípios constitucionais autorize afirmar que a proteção da intimidade deve ser atenuada em comparação com outros valores de idêntica envergadura, cujo juízo de ponderação há de ser feito pelo Poder Judiciário. 3- Parecer pela inviabilidade jurídica de fornecimento, pelas instituições públicas de saúde do Distrito Federal, de prontuário médico a parentes, ao Ministério Público, à autoridade policial ou ao IML, sem autorização do próprio paciente ou mediante determinação judicial. (Processo nº 060.007.650/2015, Parecer nº 837/2015 - PRCON, autor: Wesley Ricardo Bento). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: INQUÉRITO POLICIAL

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DISTRITAL N. 4990/2012. LEI N. 12.527/2011. LEI 12.830/2013. REQUISIÇÃO DE DADOS CADASTRAIS POR AUTORIDADE POLICIAL. ALUNOS DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO OFICIAL. PROTEÇÃO À PRIVACIDADE INEXISTÊNCIA. 1- Não viola o direito à privacidade o fornecimento de dados cadastrais de alunos da rede pública de ensino em atendimento a requisição policial, para fins de investigação criminal. 2- Não há regra proibitiva a respeito e não se cuida de informações de acentuada intimidade, descaracterizando a necessidade de intervenção judicial. 3- Parecer pela viabilidade jurídica de atendimento, na íntegra, da requisição formulada pela autoridade policial (Processo nº 460.000.424/2015, Parecer nº 1.082/2015 – PRCON, autor: Wesley Ricardo Bento). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - REEQUILÍBRIO

Ementa: ADMINISTRATIVO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRODUTOS HOSPITALARES. LUVAS. REVISÃO DE VALORES. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO SOB ALEGAÇÃO DE ALTA DO DÓLAR. IMPOSSIBILIDADE. ATA JÁ EXPIRADA, SEM ASSINATURA DE CONTRATO DURANTE SUA VIGÊNCIA. DECRETO DISTRITAL N. 34.509/2013, ARTS. 18 E 20. LEI FEDERAL N. 8.666/93, ART.65, II, D. 1. Nos termos do art. 16 do Decreto n. 34.509/2013 a contratação com os fornecedores registrados pode ser formalizada por meio de nota de empenho de despesa, ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993, emitido após autorização de compra pelo órgão gerenciador da ata. Tal dispositivo deve ser lido em consonância com o parágrafo 4º do art. 13 daquele mesmo diploma, que

determina a assinatura do contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços "no prazo de validade da Ata de Registro de Preços". 2. No caso presente, não há notícia de assinatura de contrato durante a vigência da Ata de Registro de Preços, mas tão-somente a emissão de notas de empenho, quando já expirada a Ata. Daí se conclui que inviável perscrutar acerca de reequilíbrio econômico-financeiro contratual. Expirada a Ata, e não assinado contrato durante sua vigência, nenhuma providência pode ser tomada no caso. 3. Em relação à aplicação de eventual penalidade, é de se ter em conta que o primeiro pedido de reequilíbrio formulado pela empresa foi apresentado antes da emissão de pedidos de fornecimento ou de notas de empenho pela SES/DF. No mesmo pedido é formulado pleito subsidiário de cancelamento da Ata devido ao aumento de preços. Nesse quadro, deverá a Consulente avaliar fundamentadamente os motivos e documentos apresentados, pela empresa, somente após o que poderá concluir pela legalidade da aplicação de eventual penalidade (art.20, I, do Decreto n.34.509/2013) (Processo nº 060.014.747/2012, Parecer nº 960/2015 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ACOMPANHAMENTO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM DA HOME CARE NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. EDUCAÇÃO ESPECIAL. ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM DIVERSAS PATOLOGIAS QUE DEMANDAM ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL POR PROFISSIONAL DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE CUSTEIO PELA FAMÍLIA DO ALUNO. PARCIAL RECONSIDERAÇÃO DOS TERMOS DO PARECER Nº 523/2015-PRCON/PGDF. I - Embora permaneça hígida a regra geral de que os recursos humanos vinculados à educação especial na rede pública de ensino devem ser providos pelo Poder Público - porque assim determina o Ministério da Educação, com fulcro na legislação de regência - em situações excepcionais como a presente, em que a gravidade do quadro clínico do aluno especial demanda um acompanhamento profissional personalíssimo, e diante da insuficiência de recursos humanos devidamente atestada pela Secretaria de Educação, deve-se permitir que a família do aluno, se assim se dispuser, assumo esse encargo, firmando o necessário termo de responsabilidade. II - Parecer pela parcial reconsideração das conclusões do Parecer nº 723/2015-PRCON/PGDF (Processo nº 460.000.211/2015, Parecer nº 1.117/2015 – PRCON, autor: Rodrigo Alves Chaves). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

3. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)

:: PARECER NORMATIVO - DESCONTO EM CONTRACHEQUE, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. MILITARES. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE SINDICALIZAÇÃO. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. AGREGAÇÃO. DESINFLUÊNCIA. I - A Constituição, em seu artigo 8º, inciso IV, in fine, prevê a contribuição sindical, que consubstancia tributo, de caráter obrigatório, devido por todos os que participam das categorias econômicas ou profissionais ou de profissões liberais, em benefício das suas entidades representativas ou, caso inexistente, à federação correspondente (artigos 579 e 591, da CLT). II - A jurisprudência do STF se firmou no sentido da autoaplicabilidade desse preceito constitucional, assentando, ainda, que a contribuição também seria devida para o custeio dos sindicatos de servidores públicos. E os artigos 578 e seguintes da CLT foram considerados recepcionados pela Constituição de 1988 e plenamente aplicáveis aos servidores públicos. III - A Emenda Constitucional n.º 18, de 1998, acrescentou o § 3º ao artigo 142 da Constituição, aplicável aos membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (artigo 42, § 1º, da CF), passando a proibir a sindicalização dos militares. IV - E se é vedada a sindicalização aos militares do Distrito Federal, não faz qualquer sentido, com a devida vênia, proceder - ao desconto, nos seus contracheques, de contribuição que visa a custear o sistema confederativo da representação sindical respectiva. V - O agregado não perde a condição de militar, permanecendo vinculado à sua Corporação. Assim, permanecendo proibida a sua sindicalização, não há

cogitar de pagamento de contribuição sindical. VI - A decisão judicial que se pretende esclarecer se limitou a determinar, de forma genérica, que as autoridades impetradas procedessem ao desconto da contribuição sindical na folha de pagamento dos servidores públicos do Distrito Federal, que, por óbvio, são os civis, não incluindo os militares. VII - Parecer pela impossibilidade de se proceder ao desconto de contribuição sindical dos contracheques dos militares, sejam eles da ativa ou agregados. (Processo nº 428.000.179/2015, Parecer nº 565/2015 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Ementa: HORÁRIO ESPECIAL. SERVIDOR DEFICIENTE. LC 840/2011, ART. 61. REFLEXOS NA PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - GCET. INEXISTÊNCIA. I - Consubstancia intolerável paradoxo admitir a lei possa o servidor deficiente ser aquinhado com redução da sua jornada de trabalho e, exatamente por isso, venha a sofrer diminuição nos seus vencimentos. II - O direito à outorga do horário especial não desfigura a primeira jornada de trabalho a que o servidor deficiente está jungido, mesmo inexistindo a obrigatoriedade legal de sua compensação. III - A redução de 20% traduz benefício instituído em prol do servidor deficiente, que continuará — para todos os efeitos legais, máxime quanto à respectiva contraprestação pecuniária —, submetido à sua original jornada laboral (Processo nº 060.002.721/2015, Parecer nº 307/2015 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AGENTES PENITENCIÁRIOS. GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. DECISÃO TCDF Nº 5.713/2013. 1. Conquanto para a investidura no cargo de Agente Penitenciário deve o candidato, atualmente, portar o diploma de curso superior, outra era a exigência até a sanção da Lei 5.182/2013, ou seja, exigia-se até então que o empossando portasse tão somente o nível médio de escolaridade. 2. A Decisão TCDF nº 5.713/2013 deve ser aplicada a quem faz jus à GHAP, porquanto esta gratificação porta a mesma natureza jurídica da GTT. 3. Deferimento do pedido (Processo nº 050.000.080/2014, Parecer nº 61/2015 – PRCON, autor: Eth Cordeiro de Aguiar). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ABONO DE PONTO

Ementa: SERVIDOR. PLANTÃO. REVEZAMENTO. 24 X 72 HORAS. ABONO DE PONTO. LC 840, ART. 151. DIREITO. FRUIÇÃO. I - Após trabalhar, ininterruptamente, por 24 horas, as 72 horas subsequentes objetivam recompor a incolumidade física do servidor, amenizando o desgaste físico e emocional a que se submeteu. Se o abono de ponto for usufruído em dia em que deveria cumprir escala de plantão, o descanso, na realidade, atingirá 96 horas. II - Não há óbice legal a que, logo após descansar 4 dias, o servidor, à vista da real necessidade do órgão a que pertença, seja imediatamente inserido na escala do plantão subsequente ao gozo do abono de ponto. Essa postura não traduz ilegalidade. III - Nada obsta seja possibilitado ao servidor usufruir abono de ponto nas datas em que deveria compor determinada escala de plantão. Essa é uma decisão pessoal do gestor (que por ela responderá). (Processo nº 417.000.797/2015, Parecer nº 647/2015 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL

Ementa: ADMINISTRATIVO. I- MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO DE PROVENTOS INTEGRAIS. HAVENDO ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE CONTAS ACERCA DA FORMA DE CALCULAR OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, OS EFEITOS PECUNIÁRIOS DESSA MUDANÇA DEVE TER COMO PONTO DE PARTIDA A DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO Nº 5859/2008 (7.10.2008), QUE VEICULOU ESSE POSICIONAMENTO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO ENCONTRA ÓBICE NO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E NO CARÁTER VINCULANTE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL CONTÁBIL. PREVALÊNCIA DO PARECER Nº 1866/2011-PROPES/PGDF. II- NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DOS VALORES

INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. DECISÕES TCDF Nº S 6806/07 E 3478/14. (Processo nº 070.000.958/2011, Parecer nº 885/2015 – PRCON, autor: Alessandra Trés e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONCESSÃO DE HORAS EXTRAS AOS SERVIDORES COMISSIONADOS

Ementa: PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E FORMAÇÃO DE BANCO DE HORAS PARA OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DOS CARGOS COMISSIONADOS. REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. 1. Os cargos em comissão possuem natureza jurídica diferenciada, pautada na confiança existente entre o servidor e a autoridade nomeante. 2. Considerando-se que não há no ordenamento jurídico previsão expressa para o pagamento de horas extras ao servidor comissionado, a concessão de tal benefício encontra óbice no princípio da legalidade estrita, podendo configurar, inclusive, ato de improbidade (TJSP - Apelação Cível nº. 0002842-30.2012). 3. Estando o servidor ocupante de cargo em comissão sujeito ao regime de dedicação integral ao serviço, nos termos do artigo 58 da Lei Complementar nº 840/2011, mostra-se incabível o pagamento de horas extras ou a formação de banco de horas. (Processo nº 060.006.341/2013, Parecer nº 1.069/2015 – PRCON, autor: Sarah Guimarães de Matos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: POSICIONAMENTO SOBRE A LIMITAÇÃO DE 60 HORAS SEMANAIS EM CASO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

Ementa: Parecer no sentido de que deve ser mantido o entendimento desta Casa pela impossibilidade de se exigir jornada máxima, senão compatibilidade de horários, em caso de acumulação de cargos públicos, o que parece mais afinado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (Processo nº 020.000.371/2015, Parecer nº 113/2015 – PRCON, autor: Antônio Carlos Alencar Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONCESSÃO DE BENEFÍCIO – GAB E GMOV E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE SERVIDORES DA SAÚDE PRISIONAL

Ementa: ADMINISTRATIVO. PESSOAL ESTATUTÁRIO. CONSULTA. SERVIDORES DO SISTEMA DE SAÚDE PRISIONAL. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES DE INCENTIVO AS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE E DE MOVIMENTAÇÃO E MAJORAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECOMENDAÇÕES. I. A pretensão alusiva à majoração do adicional de insalubridade deve ser encaminhada à Gerência de Segurança do Trabalho/SUBSAÚDE/COSST/SEGAD, para realização de inspeção in loco e definição, mediante Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, do nível da situação de risco à saúde o que fica submetido o servidor do SES/DF, no exercício de suas atividades no sistema prisional; II. Os técnicos do Secretário de Saúde deverão proceder à avaliação das unidades de saúde integrantes do Complexo Penitenciário, quanto às condições de acesso e da prestação do serviço, se compatíveis com a distinção tutelada pela Lei nº 318/92, indicando, com clareza e motivadamente, quais preenchem o perfil rural para efeito da concessão das gratificações nos percentuais majorados; III. Em se reconhecendo o perfil rural das unidades de saúde localizadas no Complexo Penitenciário da Papuda, devem ser observados os demais requisitos legais atinentes à GMOV e à GAB, consoante assinalados neste opinativo; IV. Embora presente a possibilidade jurídica de concessão de vantagens derivadas de determinação legal preexistente ao período de restrição fiscal, devem ser adotadas medidas objetivando a redução das despesas com pessoal, como, por exemplo, a verificação da regularidade dos atos concessivos de gratificações de movimentação e de incentivo às ações básicas de saúde no âmbito do SES/DF; V. Assinala-se, por derradeiro, a necessidade premente de revisão do Lei propósitos. (Processo nº 060.003.190/2015, Parecer nº 1.083/2015 – PRCON, autor: Denise Ladeira Costa Ferreira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: RECONDUÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Ementa: SERVIDOR. ESTABILIDADE. RECONDUÇÃO. Apenas o servidor estável pode ser aquinhado, nas estritas hipóteses previstas nos artigos 37 e 54 da LC 840/2011, com recondução ao

cargo anteriormente ocupado. (Processo nº 060.004.196/2015, Parecer nº 634/2015 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: REAJUSTE DO VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E ORÇAMENTÁRIO. MATÉRIA DE PESSOAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA DE COMPLEMENTAÇÃO. ABSORÇÃO. UNIFORMIDADE NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE CARÁTER INDENIZATÓRIO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL. MINUTA DE DECRETO. ANÁLISE. 1. A Lei Complementar n. 840/2011 previu o pagamento do auxílio alimentação em valores fixados na forma da lei, bem assim que deve ser atualizado anualmente pelo índice adotado no Distrito Federal; 2. É admissível que a atualização ocorra exclusivamente direcionada ao pagamento do auxílio-alimentação, notadamente por meio de decreto a ser editado pelo Chefe do Executivo - art. 30 da Lei n. 5.108/2013, não compreendendo a parcela de complementação, até que a mesma seja integralmente absorvida; 3. Embora o caput do art. 18 da LRF tenha abrangido de forma ampla a inclusão das espécies remuneratórias que integram as despesas com pessoal, tem-se entendido que o auxílio alimentação por constituir-se verba indenizatória não está compreendido nos limites prudenciais de "despesas com pessoal e encargos sociais"; 4. Opina-se no sentido de que a minuta de decreto constante à fl. 08 encontra fundamento normativo na legislação atinente à espécie, devendo-se acrescentar a exposição de motivos, segundo orientação já traçada pelas notas técnicas informativas que precedem este opinativo jurídico (Processo nº 414.001.336/2015, Parecer nº 608/2015-PRCON, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

4. Direito Tributário e Financeiro

:: PROGRAMA NOTA LEGAL

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PROGRAMA NOTA LEGAL. AUDITORIA OPERACIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - TCDF. SIMPLIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA RELATIVAMENTE AS NOTAS FISCAIS. RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. 1. A Lei n. 4.159, de 13 de junho de 2008, instituiu o programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços com o objetivo de incrementar a arrecadação tributária do Distrito Federal por meio de incentivo à solicitação de emissão de documentos fiscais; 2. O TCDF propõe a simplificação do procedimento de reclamação dos créditos decorrentes do Programa Nota Legal, notadamente para que todo ele possa ocorrer por meio eletrônico com o envio do comprovante fiscal anexado à própria reclamação inicialmente promovida pelo consumidor. Proposição corroborada pelo Ministério Público ao assentar que na hipótese de não impugnação pelo contribuinte [empresa] da autenticidade do documento fiscal, deve-se considerá-lo válido; 3. Não se pode esquivar da propagação dos meios tecnológicos de comunicação e interação entre a sociedade e o governo, veja-se o caso da lei de acesso à informação, portal de transparência e mais recentemente o aplicativo "siga Brasília", lançado pela Controladoria-Geral do Distrito Federal, no qual os usuários podem ter acesso a informações de despesas, receitas, remunerações etc., efetivando o controle social dos gastos públicos; 4. O procedimento de lançamento fiscal não pode estar adstrito às normas contidas do Programa Nota Legal, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade, que norteia todo o âmbito fiscal, especialmente aquele que impõe a exigência de lei para exigir tributo. E, nesta situação, em caso de procedência da reclamação do consumidor, o Fisco deverá promover a lavratura do auto de infração, com as consequências da ação fiscal, observada sempre a legislação distrital a respeito do assunto, sobretudo, o devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa; 5. Opina-se no sentido de que compete à SEF/DF promover a adoção de procedimentos em conformidade às orientações traçadas pelo TCDF, bem como pelo MPDFT, dispensada a exigência do protocolo presencial e físico do documento fiscal, salvo quando inelutável, defeituoso ou aparente inidoneidade da nota fiscal enviada eletronicamente (Processo nº

127.002.945/2015, Parecer nº 609/2015 – PRCON, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PROPOSTA DE RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE RECÍPROCA À CAESB

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE BRASÍLIA - CAESB. TRÂNSITO EM JULGADO DO RE N.º 765.930. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXPLORAÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO CONSTITUÍDO PELO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. 1. Prevaleceu os termos da decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que reconheceu à CAESB a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal, especialmente por se tratar de sociedade de economia mista exploradora dos serviços de fornecimento de água e captação de esgoto em caráter exclusivo no Distrito Federal; 2. A leitura de precedentes do Supremo Tribunal Federal deixa entrever que a imunidade deve ser reconhecida a partir da comprovação dos seguintes requisitos: 2.1 Prestem inequívoco serviço público, desde que, entre outros requisitos, constitucionais e legais não distribuam lucros ou resultados direta ou indiretamente a particulares, ou tenham por objetivo principal conceder acréscimo patrimonial ao poder público (ausência de capacidade contributiva); 2.2 Não desempenhem atividade econômica, de modo a conferir vantagem não extensível às empresas privadas (livre iniciativa e concorrência). 3. Em razão do trânsito em julgado do RE 765.930, opina-se no sentido de que a CAESB goza da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, sugerindo, por outro lado, a análise acerca da viabilidade do ajuizamento de ação rescisória sobretudo porque o tema especificamente das empresas com fins lucrativos encontra-se pendente de apreciação em definitivo pelo STF no RE 600867/RG, com repercussão geral reconhecida. (Processo nº 002.000.469/2014, Parecer nº 606/2015 – PRCON, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO ART. 48 DA LEI N. 8.541/92. INTERPRETAÇÃO LITERAL. 1. Segundo o art. 273 da Lei Complementar n. 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis distritais, a partir do décimo sexto dia a licença médica ou odontológica converte-se em auxílio-doença, desde que observadas as normas do regime próprio de previdência social do DF; 2. No caso da servidora interessada, constata-se que encontra-se recebendo remuneração decorrente de licença médica para tratamento de saúde, e que até o momento o IPREV-DF não deferiu o auxílio-doença, inclusive, infere-se que vem recebendo no curso da licença a remuneração integral paga pela administração pública; 3. Cumpre asseverar que a isenção tributária, como hipótese de exclusão de crédito tributário, deve ser interpretada literalmente, consoante regra insculpida no art. 111 do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ; 4. Ante os fundamentos apresentados neste opinativo, sugere-se o indeferimento do requerimento administrativo formulado (Processo nº 401.000.390/2015, Parecer nº 951/2015 – PRCON, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: SIGILO FUNCIONAL E FISCAL

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL PENAL. SOLICITAÇÃO DE DADOS QUALIFICATIVOS DE CONTRIBUINTE POR DELEGADO DE POLÍCIA. INFORMAÇÕES NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO FUNCIONAL OU FISCAL. OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL. 1. Os ofícios expedidos por delegados de polícia solicitando dados qualificativos de pessoa física baseiam-se na legislação processual penal, devendo à luz deste ser interpretado o alcance do expediente. 2. O Código de Processo Penal, em seu art. 676, adota conceito de qualificação da pessoa que inclui nome, naturalidade, filiação, idade, estado civil e profissão. 3. Esses dados qualificativos não revelam "situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades", logo não atraem a incidência da regra de sigilo funcional contida no caput do art. 198 do CTN. 4. De igual modo, tais dados não têm aptidão para desnudar informações sobre a vida privada e a intimidade do contribuinte, pois não se

reportam diretamente aos fatos que serviram de base para a Imposição fiscal. O seu fornecimento, então, não viola o direito fundamental ao sigilo fiscal, embutido no inciso X do art. 5º da CF. 5. Destaque, no corpo do parecer, ao alcance das informações que podem ser prestadas no caso concreto. (Processo nº 040.001.881/2015, Parecer nº 737/2015 – PRCON, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

II. Especial

1. Ações Constitucionais

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DA ÁREA PÚBLICA

Num Processo: 2006 00 2 006498-6; Reg. Acórdão: 315447;

Rel. Desig. Des.: LÉCIO RESENDE; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: JOSÉ EDMUNDO PEREIRA PINTO e SIDRAQUE DAVID MONTEIRO ANACLETO; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores do DF: MARCELO LAVOCAT GALVÃO e LEONARDO ANTÔNIO DE SANCHES; Interessado: DISTRITO FEDERAL, PROCURADORIA-GERAL DO DF; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Procurador do DF: MARCOS SOUSA E SILVA; Origem: EXPRESSÃO “VI” CONSTANTE DO CAPUT DO ART.26, OS ARTS. 27 E 47, DA LEI COMPLEMENTAR 336, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2000.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 336, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2000 - TABELA VI, DO ART. 26, DA ALUDIDA LEI - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA - USO DE ÁREA PÚBLICA – CÁLCULO - VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 27 E 47 DA LEI IMPUGNADA - LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - AFRONTA AO ART. 125, ITEM II E § 3º - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA - IMPROCEDÊNCIA DECRETADA - DECISÃO POR MAIORIA. A Taxa de Fiscalização de Uso da Área Pública tem como fato gerador o regular exercício do poder de polícia da Administração Pública do Distrito Federal, sendo contribuinte pessoa natural ou jurídica que venha a utilizar área pública de uso comum do povo. Preceitos de Lei

Complementar Distrital que destinam percentuais da arrecadação em feiras e em prol do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR não são eivados de inconstitucionalidade material, precisamente porque a Constituição Federal (art. 167, item IV) veda a vinculação da receita dos impostos, sendo silente no que pertine às taxas.

Decisão: PRELIMINAR AFASTADA, MAIORIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, MAIORIA. VENCIDO O RELATOR, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR LÉCIO RESENDE (DODF 20/11/2015, p. 20).

TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES

Num Processo: 2013 00 2 029533-3; Reg. Acórdão: 860118;

Relator Des.: ROMÃO C. OLIVEIRA; Requerente: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores Legislativo: JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO e LUIS EDUARDO MATOS TONIOL; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: TATIANA MUNIZ SILVA ALVES; Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, Drª PAOLA AIRES CORREA LIMA; Procurador do DF: LÉO FERREIRA LEONCY; Amicus Curiae: SINDIRETA/DF - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; Origem: ARTIGOS 31, 32, 33 E 34 LEI DISTRITAL 5.190 DE 25/09/2013 (TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES DA CARREIRA DE APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS E DA CARREIRA DE GESTÃO FAZENDÁRIA PARA A CARREIRA POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO; GRATIFICAÇÕES DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO - GAP).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA ADITIVA LANÇADA EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO FORMAL DETECTADO - ARTIGOS 31, 32, 33 E 34 DA LEI 5.091/2013 – TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Demonstrado que a modificação trazida ao projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo trata de matéria afeta ao regime jurídico dos servidores públicos, hipótese em que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo e, considerando que a emenda aditiva de iniciativa parlamentar implica em aumento de despesas e risco de

pagamento indevido, tem-se como presente vício formal a macular os dispositivos impugnados. Se os arts. 31, 32, 33 e 34, da Lei nº 5.190/2013 promovem transposição funcional de servidores de uma carreira para outra, sem prévia aprovação em concurso público, declara-se a inconstitucionalidade material desses artigos, nos termos do enunciado 685 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

Decisão: JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO RECONHECENDO A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 31, 32, 33 E 34 DA LEI DISTRITAL N. 5.190, DE 25/09/2013, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME COM RELAÇÃO À INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

(DODF 10/11/2015, p. 7).

2. Leis e Decretos federais

Lei Complementar nº 151, de 5/08/2015	Altera a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nos 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras Providências (DOU 26/11/2015, p. 1).
Lei nº 13.165, de 29/09/2015	Altera as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina (DOU 26/11/2015, p. 1).
Lei nº 13.186, de 11/11/2015	Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável. (DOU 12/11/2015, p. 1).
Lei nº 13.188, de 11/11/2015	Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. (DOU 12/11/2015, p. 1).
Lei nº 13.190, de 19/11/2015	Altera as Leis nos 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, 7.210, de 11 de julho de 1984, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 12.305, de 2 de agosto de 2010; e dá outras providências (DOU Ed. Extra 20/11/2015, p. 1).
Lei nº 13.191, de 23/11/2015	Altera o Anexo V à Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2015 (DOU 24/11/2015, p. 1).
Lei nº 13.192, de 23/11/2015	Altera a Lei no 13.080, de 2 de janeiro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 (DOU 24/11/2015, p. 2).

Lei nº 13.193, de 24/11/2015	Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, para dispor sobre a dispensa unilateral do visto de turista por ocasião dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, Rio 2016 (DOU 25/11/2015, p. 1).
Lei nº 13.195, de 25/11/2015	Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para estabelecer que a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF ficará encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR até a completa liquidação das obrigações deste Fundo, as Leis nºs 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 (DOU 26/11/2015, p. 1).
Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. (DOU 11/11/2015, p. 1).
Decreto nº 8.575, de 25/11/2015	Altera o Decreto nº 2.444, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a inclusão, no Programa Nacional de Desestatização - PND, das rodovias federais que menciona (DOU 26/11/2015, p. 2).
Decreto nº 8.576, de 26/11/2015	Institui a Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+ (DOU 27/11/2015, p. 1).

3. Leis distritais

Lei nº 5.552, de 04/11/2015	Dispõe sobre atividades dos profissionais de administração ou com habilitação específica registrados no Conselho Regional de Administração e dá outras providências. (DODF 9/11/2015, p. 1).
Lei nº 5.556, de 13/11/2015	Dispõe sobre medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 no âmbito do Distrito Federal. (DODF 16/11/2015, p. 1).
Lei nº 5.557, de 16/11/2015	Suspende a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre os serviços diretamente relacionados à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 e dá outras providências. (DODF 17/11/2015, p. 1).
Lei nº 5.558, de 18/11/2015	Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências. (DODF 19/11/2015, p. 1).
Lei nº 5.559, de 23/11/2015	Autoriza o Poder Executivo a receber a área que especifica e dá outras providências. Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, por doação, com suas benfeitorias, a área identificada como INCRA 8, integrante do antigo Projeto

	Integrado de Colonização Alexandre de Gusmão, medindo 64,9457 hectares e com perímetro de 3.552,00 metros, localizada na Região Administrativa de Brazlândia – RA IV (DODF 24/11/2015, p. 1).
Lei nº 5.563, de 26/11/2015	Altera a Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF e dá outras providências (DODF 27/11/2015, p. 1).
Lei nº 5.564, de 26/11/2015	Dispõe sobre a utilização de parcela dos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, tributários e não tributários, nas causas em que o Distrito Federal seja parte, nos termos da Lei Complementar federal nº 151, de 5 de agosto de 2015 (DODF 27/11/2015, p. 1).

4. Decretos distritais

Decreto nº 36.851, de 03/11/2015	Ficam convalidados os atos de designações e dispensas de Diretores e Vice-Diretores das unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal, praticados pelo Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal. (DODF, 4/11/2015, P. 1).
Decreto nº 36.852, de 03/11/2015	Exclui a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal do regime de centralização de licitações, compras, obras e serviços específicos da atividade fim de que trata o art. 2º, da Lei nº 2.568, de 20 de julho de 2000 e dá outras providências. (DODF, 4/11/2015, p. 1).
Decreto nº 36.864, de 06/11/2015	Dispõe sobre os prazos e procedimentos para encerramento do exercício financeiro de 2015, e dá outras providências. (DODF, 9/11/2015, p. 1).
Decreto nº 36.865, de 06/11/2015	Dispõe sobre a criação de Comissão para avaliação e acompanhamento da implantação dos equipamentos públicos necessários ao processo de regularização fundiária do Setor Habitacional Vicente Pires – gleba 03. (DODF, 9/11/2015, p. 3).
Decreto nº 36.866, de 09/11/2015	Fixa o valor para cobrança do ingresso no Jardim Botânico de Brasília – JBB. (DODF 10/11/2015, p. 1).
Decreto nº 36.867, de 09/11/2015.	Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor para a Agenda Brasiliense do Emprego e Trabalho Decente – CGBTD, no âmbito do Distrito Federal, para a coordenação e elaboração da Agenda Brasiliense do Emprego e Trabalho Decente, e dá outras providências. (DODF 10/11/2015, p. 1).
Decreto nº 36.871, de 12/11/2015	Dispõe sobre a vinculação administrativa do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos sólidos e das águas pluviais da região integrada do Distrito Federal e Goiás - CORSAP/DF-GO à Casa Civil do Distrito Federal e dá outras providências. (DODF, 13/11/2015, p. 3).
Decreto nº 36.885, de 19/11/2015	Dispõe sobre a habilitação das empresas reassentadas em imóveis que integram a Área de Desenvolvimento Econômico – ADE da Região Administrativa de São Sebastião, Bairro Bonsucesso, em programas de desenvolvimento econômico, com a finalidade de beneficiá-las com a concessão do terreno onde estão localizadas mediante a assinatura de Contrato de Concessão de Direito

	Real de Uso com Opção de Compra junto à TERRACAP. <u>(DODF 20/11/2015, p. 6).</u>
Decreto nº 36.886, de 19/11/2015	Estabelece modelos e procedimentos para emissão de certidões pela Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal, que informem acerca da existência ou não de parcelamento irregular do solo em imóveis registrados como rurais, mas utilizados para fins urbanos e localizados em zona urbana de acordo com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, aprovado pela Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, e dá outras providências. <u>(DODF 20/11/2015, p. 7).</u>
Decreto nº 36.900, de 23/11/2015	Regulamenta a Lei nº 5.146, de 19 de agosto de 2013, que estabelece diretrizes para a promoção da alimentação adequada e saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal <u>(DODF 24/11/2015, p. 32).</u>
Decreto nº 36.901, de 23/11/2015	Dispõe sobre a Comissão Permanente de Análise de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – CPA/EIV no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências <u>(DODF 24/11/2015, p. 33).</u>
Decreto nº 36.906, de 24/11/2015	Aprova o Projeto urbanístico de Remanejamento da Projeção 03 – LRS da quadra CN-2 do Setor Comercial Norte - SCN, na Região Administrativa Plano Piloto – RA I <u>(DODF 25/11/2015, p. 2).</u>
Decreto nº 36.907, de 24/11/2015	Estende prazo para a produção de efeitos orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis decorrentes da reestruturação administrativa do Governo do Distrito Federal e dá outras providências <u>(DODF 25/11/2015, p. 2).</u>
Decreto nº 36.908, de 25/11/2015	Altera, para o caso que especifica, o prazo de que trata o inciso VII do artigo 74, do Decreto nº 188.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS <u>(DODF Ed. Extra 25/11/2015, p. 1).</u>
Decreto nº 36.909, de 25/11/2015.	Cria o Conselho Distrital de Segurança Pública – CONDISP, e dá outras providências <u>(DODF 26/11/2015, p. 3).</u>
Decreto nº 36.910, de 25/11/2015.	Institui Comissão Especial de Acompanhamento e Avaliação dos imóveis a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº 899/2015, de 30 de setembro de 2015, e dá outras providências <u>(DODF 26/11/2015, p. 4).</u>
Decreto nº 36.916, de 26/11/2015	Dispõe sobre a delegação de competência ao Secretário da Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH, para formalizar contratos, convênios, ajustes, acordos e instrumentos conexos no âmbito de sua respectiva Secretaria <u>(DODF 27/11/2015, p. 2).</u>
Decreto nº 36.917, de 26/11/2015	Altera o Decreto nº 36.755, de 16 de setembro de 2015, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro contábil de todas as dívidas de qualquer natureza no Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil - SIAC do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGo <u>(DODF 27/11/2015, p. 2).</u>

5. Normativos da PGDF

Portaria Conjunta nº 05, de 17/11/2015	Designa os membros do Comitê Gestor, do Subcomitê de Indexação e do Subcomitê de Padronização, do Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal – SINJ-DF. <u>(DODF 19/11/2015, p. 32).</u>
Portaria nº 180, de 10/11/2015	Dispõe sobre a avocação parcial da representação judicial da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF. <u>(DODF 11/11/2015, p. 11).</u>
Portaria nº 183, de 19/11/2015	Dispõe sobre a avocação parcial da representação judicial da CEB Distribuição S/A, para a ação judicial que especifica e dá outras providências. <u>(DODF 20/11/2015, p. 20).</u>
Portaria nº 186, de 25/11/2015	Dispõe sobre o credenciamento de Leiloeiros Oficiais que serão credenciados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal para atuarem nas vendas direta ou em leilões judiciais de bens penhorados em processos judiciais de interesse do Distrito Federal <u>(DODF 26/11/2015, p. 33).</u>

III. Informes

1 Novas Aquisições da Biblioteca

A Biblioteca Jurídica da PGDF disponibiliza mensalmente o alerta bibliográfico intitulado “Novas Aquisições”, com o objetivo de divulgar as novas obras incluídas no acervo da Biblioteca. No alerta constam informações com o título, o autor, a sinopse, o sumário da publicação e a referência bibliográfica de cada exemplar para a conferência do leitor. A indicação dos destaques da edição do mês de novembro/2015 segue abaixo.

Para solicitar o empréstimo dos livros, acesse o “Formulário de Solicitação” disponível na intranet da PGDF, preenchendo o número da matrícula, e-mail, número de tombo da obra, as páginas de interesse e a versão, que poderá ser impressa ou eletrônica. O solicitante tanto pode requerer a obra completa, quanto selecionar um determinado número de páginas.

Boa leitura!

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 1517 p.

Sinopse: A 11.ª edição do Curso de Direito Administrativo mantém o compromisso de interpretar o direito administrativo como um instrumento de promoção da dignidade humana e de realização dos direitos fundamentais. A obra sofreu uma ampla revisão para assegurar que as alterações e acréscimos ao longo do tempo não afetassem a unidade e coerência do tratamento das diversas matérias. A nova edição incorpora as

inovações legislativas e apresenta a jurisprudência atualizada dos tribunais.

MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 507 p.

Sinopse: Este livro expõe os mais relevantes princípios, normas e instituições do Direito Administrativo. Os temas se desenvolvem em sequência lógica, permitindo fácil compreensão do seu encadeamento. Cada edição resulta de revisão, atualização e acréscimos decorrentes de inovações e mudanças legislativas e jurisprudenciais. Nesta

19ª edição figura, por exemplo, a exposição das linhas básicas da minuciosa Lei 13.019, de 31.07.2014 (com vigência após trezentos e sessenta dias de sua publicação), que estabelece o regime jurídico entre a Administração pública e as denominadas organizações da sociedade civil, em mútua cooperação, prevendo os chamados termo de colaboração e termo de fomento, e disciplinando o chamamento público para a respectiva seleção. Também foi acrescentado item dedicado à chamada Lei Anticorrupção - Lei 12.846/2013 (com eficácia a partir de fevereiro de 2014), trazendo a noção de Compliance. Ao final de cada capítulo há bibliografia específica da matéria e uma bibliografia geral se encontra no fim do livro, ambas atualizadas. A linguagem clara, sem termos rebuscados, facilita a compreensão direta por todos que se interessam por temas do Direito Administrativo.

VADE MECUM 2015. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 2368 p.

Sinopse: NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Lei 13.105/2015 com índice sistemático, notas de correspondência e notas remissivas; Constituição Federal atualizada até a EC 85/2015; Código Penal atualizado com a previsão do feminicídio e a separação dos tipos penais Contrabando e Descaminho; Código Civil atualizado com o novo regime da Guarda Compartilhada e da Alienação Fiduciária; CLT atualizada com as alterações sobre o motorista profissional, os Recursos na Justiça do Trabalho e Adicional de Periculosidade para Motoboys; Lei 12.984/2014 - Define o crime de discriminação dos portadores do vírus do HIV; Lei 12.990/2014 - Reserva de vagas aos negros em concursos públicos federais; LC 146/2014 - Estabilidade provisória prevista no art. 10, II, b, do ADCT à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho; Lei 12.965/2014 - Marco Civil da Internet; Lei 13.019/2014 - Define o regime jurídico das parcerias voluntárias entre entidades da administração pública e organizações da sociedade civil, e promove alterações na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei 9.790/1999.

BRANCO, Paulo Gonet; MEIRA Liziane Angelotti, CORREIA NETO, Celso de Barros (Coord.). Tributação e direitos fundamentais: conforme a jurisprudência do STF e do STJ. São Paulo: Saraiva, 2012. 570 p.

Sinopse: A Coleção Série IDP - Instituto de Direito Público se destaca pelo criterioso trabalho de investigação científica de seus autores, tendo se firmado no mercado editorial com uma referência entre a comunidade jurídica. Este volume resulta de discussões promovidas pelo seletivo grupo de estudiosos da instituição, que se dedicam ao exame da relação entre direitos fundamentais e o direito tributário nas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Duas perspectivas são

adotadas: o modo como os direitos fundamentais podem interferir na aplicação da legislação tributária, sobretudo para limitá-la; e a maneira como o Direito Tributário, com maior ou menor êxito, atende à efetivação desses mesmos direitos. Numa época em que os postulados da seara tributária são frequentemente discutidos, tendo em vista que os vínculos do desenvolvimento econômico com a disciplina são indissociáveis, pode-se afirmar, com segurança, que este lançamento ocorre em momento oportuno.

MENDES, Renato Geraldo de; ALMEIDA, Anadricea Vicente de; DE BIASI, Fabia Mariela (Org.) Lei de licitações e contratos administrativos: incluindo legislação complementar correlata. 31 ed. Curitiba: Zenite, 2014. 472 p.

Sinopse: Esta publicação reúne o texto da Lei nº 8.666/93, a legislação que disciplina o pregão (presencial e o eletrônico), RDC, registro de preços, terceirização, TI, obras e serviços de engenharia, publicidade, microempresas e empresas de pequeno porte, contratações sustentáveis e a preferência nas licitações. É uma compilação que apresenta os textos das normas indicadas, sem notas ou comentários.

POPPER, Karl. A lógica da pesquisa científica. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 2000. 567 p.

Sinopse: Este livro traça um quadro do caráter lógico da pesquisa científica, quadro que faz plena justiça à revolução 'einsteiniana' na Física e ao seu enorme impacto sobre o pensamento científico em geral. Aqui não se apresenta a ciência como empenhada em fabricar engenhocas ou em coletar informações para correlacioná-las por via de processos dedutivos ou indutivos. Ela é apresentada, antes, como uma tentativa de formular uma teoria do mundo com base em conjecturas, disciplinada por uma crítica penetrante. A edição traz o texto integral da obra, sem cortes, razão pela qual constitui leitura para estudantes e estudiosos de Lógica e Filosofia da Ciência.

POLITO, Reinaldo. Assim é que se fala: como organizar a fala e transmitir ideias. 28. ed. Prefácio de Márcio Thomaz Bastos. São Paulo: Saraiva, 2005. 239 p.

Sinopse: Com novo projeto gráfico e ilustrações mais modernas, bem-humoradas e criativas, esta nova edição foi completamente reformulada: uma linguagem ainda mais cativante, envolve o leitor e estabelece com ele um diálogo bem informal mas ao mesmo tempo bastante explicativo sobre como fazer uma boa apresentação, falada ou escrita, de forma estruturada, coerente e elegante, com propriedade e segurança.

2 GECAP lança Cartilha do Estagiário para auxiliar estudantes e supervisores

A Gerência de Desenvolvimento e Capacitação Profissional (GECAP/CETES) divulga a Cartilha do Estagiário. O documento apresenta os principais pontos do Regulamento do Programa de Estágio da PGDF, instituído pela Portaria nº 35/2015.

Com linguagem clara e autoexplicativa, a Cartilha é destinada tanto a estagiários quanto a supervisores. Na Cartilha do Estagiários há orientações sobre frequência, compensação de horário, recesso, horário de expediente, redução da jornada de estágio, remanejamento entre setores, desligamento, interrupção do estágio, deveres de estagiários e supervisores, entre outros.

O objetivo é que ele seja o primeiro instrumento de consulta para esclarecer dúvidas frequentes a respeito de diversos aspectos do Programa de Estágio. Por isso, ficará publicada na intranet, no menu principal, na aba “Programa de Estágio”.

EXPEDIENTE

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA

Procuradora-Geral do Distrito Federal

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

TATIANA MUNIZ SILVA ALVES

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do
Contencioso

MÁRCIA CARVALHO GAZETA

Chefe de Gabinete

ALEXANDRE MORAES PEREIRA

Procurador-Chefe do Centro de Estudos – CETES

VANESSA BARBOSA DA SILVA

Gerente da Gerência de Estudos, Pesquisas e Referência
Legislativa – GEPEL

NAYARA BRITO CORADO DE SOUZA

Gerente da Gerência de Desenvolvimento e Capacitação
Profissional – GECAP

CRISTIANY FERREIRA BORGES

Gerente da Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes

Seleção de Legislação, Pareceres e Cursos:

Alexandre Moraes Pereira, Carine Faria Ferreira
Rocha, Lucas de Oliveira da Silva, Nayara Brito
Corado de Souza e Vanessa Barbosa da Silva

CONTATO: gepel.cetes@pg.df.gov.br

(61) 3025-9695